



Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. Nº 3245/13

PLE Nº 046/13

**PARECER Nº 20 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Altera as especificações da classe dos cargos de provimento efetivo de Monitor, constantes da letra *b* do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município, dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Como se constata, o Veto Parcial do senhor Prefeito tem base legal, já que muito bem apreende e aponta vícios existentes no art. 2º, introduzidos no Projeto em comento por força da Emenda nº 01.

Por sua relevância, transcrevemos, parcialmente, as razões expendidas no Veto Parcial:

De plano ressalta-se a inconstitucionalidade e impertinência da norma arrimada no art. 2º da Lei em comento, incluída por emenda durante o trâmite legislativo.

Conforme os termos da Emenda nº 01, foi proposta a alteração de modo a garantir aos atuais detentores do cargo de Monitor com formação de Ensino Médio, isonomia de remuneração salarial, padrão 7, em relação aos detentores de cargo que possuem nível superior.

Ocorre que a emenda apresentada afigura-se flagrantemente inconstitucional, na medida em que pretende ensejar a ascensão do cargo sem concurso público, bem como por claramente contrariar as disposições constantes do art. 39 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda constitucional nº 19/98, in verbis:

Art. 39.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



**PARECER Nº 20 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

Dessa forma, a pretensão contida na emenda legislativa é nitidamente inconstitucional ao prever a isonomia aos desiguais, violando diretamente o disposto no comando Constitucional acima colacionado.

Outrossim e não menos relevante é o fato de que a norma aventada no art. 2º do diploma legislativo que se visa levar a efeito pretende dizer/impor ao Executivo a realização de despesas, intervindo, claramente, sem qualquer indicação quanto às fontes de custeio ou demais detalhamentos, em matéria orçamentária/financeira, havendo, nesse sentido, estampado vício de iniciativa.

De forma límpida se visualiza que a modificação introduzida pela Emenda nº 01 extrapola as atribuições do Poder Legislativo, configurando ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e acolhido pelo artigo 94, IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Assim, resta clara a ilegalidade do art. 2º introduzida pela Emenda 01, com efeito, o ato do chefe do Executivo encerra significativas razões que justificam plenamente sua intervenção no processo, quer seja sob o aspecto da legalidade, quer, ainda, no que diz com sua inorganicidade.

Em tais condições, recomendamos o acolhimento do Veto Parcial e, conseqüentemente, a aprovação do Projeto, já que inexistiram óbices jurídicos em seu encaminhamento, salvo aqueles atingidos pelo Veto, acolhidos por seus legais e jurídicos fundamentos.

Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 13 de fevereiro de 2014.

**Vereador Elizandro Sabino,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3245/13

PLE Nº 046/13

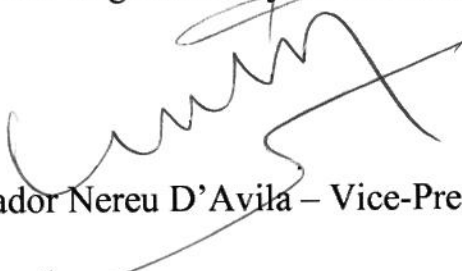
Fl. 3


**PARECER Nº 20 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Aprovado pela Comissão em 18-2-14

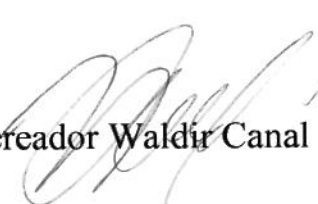

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Valter Nagelstein


Vereador Marcelo Sgarbossa
CONTRA


Vereador Waldir Canal